



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

56

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 27 / 09 / 19 99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10840.003134/96-23  
Acórdão : 201-72.008  
  
Sessão : 15 de setembro de 1998  
Recurso : 105.392  
Recorrente: CÍCERO JUNQUEIRA FRANCO  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR/95** - Provando o contribuinte, com base em Laudo Técnico idôneo acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que o Valor da Terra Nua (VTN), base do seu lançamento do ITR, de sua propriedade é incorreto, deve o lançamento ser retificado com os valores constantes do Laudo. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CÍCERO JUNQUEIRA FRANCO.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Fclb/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.003134/96-23  
**Acórdão** : 201-72.008  
**Recurso** : 105.392  
**Recorrente**: CÍCERO JUNQUEIRA FRANCO

### RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal, em Ribeirão Preto - SP, que manteve a cobrança do ITR/95 nos termos da Notificação de fls. 05, referente ao imóvel denominado Fazenda Barreiro.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte discordar do Valor da Terra Nua anexa à IN SRF 42/96, em relação ao valores de mercado imobiliário da região onde se assente seu imóvel.

O contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Técnico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e assim o fez (fls. 14/17), acompanhado de mapa dos tipos de solo da propriedade (fl. 21). A autoridade administrativa julgadora a quo intimou (fls. 24/25), o contribuinte, a apresentar novo Laudo, de vez que entendeu ser o mesmo imprestável para o julgamento da lide, uma vez que o Valor da Terra Nua constante no Laudo se refere a 31/12/96, e não 31/12/94. Em resposta, o contribuinte averbou que o Laudo apresentado cumpre as exigências requeridas, não tendo porque apresentar outro.

A decisão monocrática manteve a autuação, fundamentando-a, em síntese, que o Laudo apresentado considera o Valor da Terra Nua em 31/12/96, e não dezembro de 1994 como deveria. Alega, também, que o Laudo apresentado não tratou de aspectos imprescindíveis à determinação do Valor da Terra Nua.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado alegando que o Laudo apresentado preenche os requisitos da Lei nº 8.847/94. No mérito sustenta a inconstitucionalidade da IN SRF que veicule o Valor da Terra Nua, posto tratar-se de base de cálculo, matéria adstrita à reserva legal, nos termos da CF/88 e art. 97, inc. IV, do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003134/96-23  
Acórdão : 201-72.008

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Primeiramente, diga-se, consentânea a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes de que os mesmos são incompetentes para a análise de qualquer arguição de inconstitucionalidade.

Quanto ao Laudo, embora mencionando o Valor da Terra Nua como de dezembro de 1996, é de ser acatado.

Primeiramente, porque a norma que prescreve à autoridade administrativa rever o valor do lançamento não é tão restrita quanto às particularidades do Laudo. Por isso, entendo não poder prosperar o entendimento da autoridade julgadora *a quo*, que o Laudo deveria obrigatoriamente atender aos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Embora o Laudo apresentado não seja assaz específico e pormenorizado, permite que se afira o imóvel de forma individualizada. Demais disso, a norma prevê que o Laudo seja feito por profissional habilitado, o que foi feito. Assim, se as informações nele contidas não forem a expressão da verdade, o profissional que o subscreve estará sujeito às sanções penais, por falsidade ideológica, bem como a sanções administrativas que o órgão fiscalizador de sua categoria lhe impõe em tal situação. Todavia, para mim, tal Laudo é elemento suficiente de prova.

Assim, entendendo que o Laudo anexado é idôneo, devendo o recurso ser julgado procedente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE SEJA RETIFICADO O LANÇAMENTO DE FLS. 05, CONSIDERANDO O VTN/Ha COMO R\$ 1.342,02 (FL.17).**

Sala das sessões, em 15 de setembro de 1998

JORGE FREIRE